



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

217ª Sessão

Recurso nº 6213

Processo SUSEP nº 15414.004966/2005-44

RECORRENTE: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro garantia. Descumprir as condições contratuais. Não pagamento de indenização. Recurso conhecido e desprovido.


PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

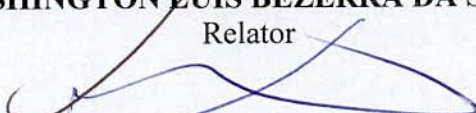
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5432/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Maxlife Seguradora do Brasil S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Valéria Camacho Martins Schmitke, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de setembro de 2015.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

133
u

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.004966/2005-44

Processo CRSNSP Nº 6213

Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia realizada pelo Sr. José Maria Wilczek, representado pela White Consultoria de Seguros S/C, em face da Maxlife Seguradora pela negativa da indenização dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do Tomador, assumidas em contrato de construção, fornecimento ou prestação de serviços.

Apesar de Intimada às fls. 55, a reclamada não apresentou defesa.

Posteriormente, às fls. 61, houve manifestação do Liquidante da Maxlife informando a inscrição do valor da indenização de R\$ 4.776,00 no Quadro Geral de Credores.

Verificando o equívoco no enquadramento da intimação de fls. 55, a seguradora foi novamente intimada às fls. 68, a qual em resposta se limita a informar que se encontra sob o regime de direção fiscal, razão pela qual não caberá a cominação de qualquer sanção administrativa, bem como que o segurado deixou de apresentar o comprovante do pagamento do prêmio.

A Reclamada, representada pela nova Liquidante, requereu a entrega de documentação complementar às fls. 79/80, uma vez que não constavam elementos suficientes para a análise do pedido de indenização.

Em parecer técnico ofertado às fls. 90/92, o DEFIS/CGJUL, entendendo que não havia necessidade da apresentação pelo denunciante dos documentos complementares, restando caracterizado o atraso no pagamento da indenização, opina pela procedência da Denúncia, posicionamento igualmente seguido pela PRGER.



Pelo Termo de Julgamento de fls. 99, o Coordenador-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 17.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01.

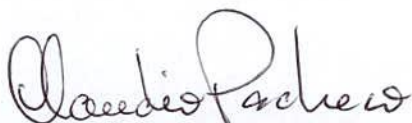
A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 105/112, ratificando que se encontra em regime de Liquidação Extrajudicial desde 30/06/06, conforme Portaria nº 2.473 da SUSEP.

A douda representação da Fazenda Nacional protesta pelo conhecimento e negativo provimento ao recurso, consoante fls.128/129.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2015



Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

139
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.004966/2005-44

Processo CRSNSP Nº 6213

Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Analisando os autos, observo que restou configurada a materialidade da infração, tendo em vista que a Recorrente postergou o pagamento da indenização do seguro garantia sob o argumento de encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial.

Como muito bem destacado pelo DEFIS, em seu Parecer de fls. 90/92, não cabe a alegação da nova Liquidante da denunciada de que haveria a necessidade de documentação complementar para liquidação do sinistro, visto que o Liquidante anterior já havia declarado que o segurado fazia *jus* ao pagamento da indenização - fls.64 e, se assim não fosse, os novos documentos solicitados pela recorrente, referem-se a títulos emitidos pela própria seguradora formalizando a aceitação do risco.

Ademais, os argumentos trazidos pela Recorrente não são capazes de afastar a ilicitude de sua conduta, uma vez que a decretação da Liquidação Extrajudicial ocorreu por meio do Decreto nº 2.473 em 30 de junho de 2006, tendo sido o aviso de sinistro ocorrido muito antes, visto que a Denúncia foi instaurada nesta Autarquia em 01/12/05 em razão da negativa do pagamento da indenização do seguro garantia.

Outrossim, no que se refere a decretação do regime especial de liquidação, a Resolução CNSP nº 243/2011 determina que os processos administrativos devem seguir até o trânsito em julgado. Assim, ao final, caso a liquidanda seja condenada, o valor da penalidade deve ser habilitado no Quadro Geral de Credores, ficando apenas inexigível enquanto perdurar o regime de liquidação.

Observo ainda que foram analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

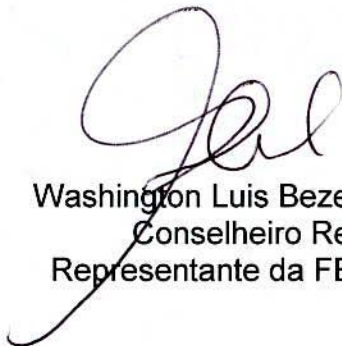
98

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer do Recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2015



Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

Recebido em 15/10/2015

